

AUTÓGRAFO Nº AUT-189/2015 CONFORME PROCESSO-534/2015

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 22/12/2015 13:20:43**Protocolado por:** Débora Geib

Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Gramado (PRODESI), do Município e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Gramado (PRODESI), que tem por objetivo fomentar e estimular o desenvolvimento econômico do município ofertando incentivos a indústria, ao comércio, prestadores de serviços e empreendimentos que vierem a se instalar em Gramado, levando em consideração a função social decorrente da geração de empregos e renda, o incremento das receitas públicas, em ações de preservação ambiental e que priorizem a mão de obra local.

Art. 2º Para atender ao Programa, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos seguintes incentivos:

I – concessão ou permissão de bens públicos imóveis para indústrias com intenção de instalação ou ampliação considerando a função social e expressão econômica do empreendimento;

II – prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terra, materiais de construção e similares, serviço de máquinas e equipamentos e infraestrutura necessária para a implantação ou ampliação pretendidas;

III – locação de bens imóveis;

IV – isenção do imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e coleta de lixo;

V – isenção de taxa de aprovação de projeto de engenharia;

VI - fornecimento dos materiais: pedras, britas, saibro e materiais congêneres limitados em até 36 m³ (trinta e seis metros cúbicos).

VII – concessão onerosa ou gratuita de espaço industrial, em condomínios, incubadoras empresariais ou cooperativas.

VIII – apoio na realização de feiras, seminários e/ou eventos voltados ao estímulo da produção industrial de empresas instaladas no município, considerando a previsão orçamentária, o interesse público e a regulamentação por decreto;

IX – planejar e articular ações na área de formação, qualificação e desenvolvimento profissional;

§ 1º Dentro das condições orçamentárias, poderá ainda o Município auxiliar na execução dos seguintes serviços: (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

a) delimitação topográfica de áreas de terras;

b) Levantamento planialtimétrico;

c) construção de esgoto pluvial, sanitário e de tratamento de resíduos industriais;

d) pavimentação de acessos ao empreendimento;

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos I, IV, V, VII deste artigo, serão outorgados por Lei autorizativa específica. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

§3º A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transportes de terras e outros similares, será não onerosa, bem como alguns serviços técnicos disponíveis pelo Município. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

§4º A locação de bens custeados pelo Município será limitada à 24 (vinte e quatro) meses, quando se destinar a novos empreendimentos, que vierem a se instalar no Município e as já instaladas que queiram ampliar suas atividades em outro local. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

§5º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração limitada ao período de 01 (um) ano renováveis de acordo com o interesse público, e deverá ocorrer mediante autorização legislativa. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

§6º A concessão de benefício descritos nos incisos I, III, IV e VII, deste artigo, fica condicionada, além do cumprimento dos requisitos previstos, ao faturamento de todo o bem ou serviço das empresas beneficiadas no Município de Gramado. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

§7º Poderão usufruir dos benefícios desta Lei, com exceção dos incisos I, IV e VII do art. 2º, as empresas já instaladas no Município de Gramado, ou que vierem a ampliar seus empreendimentos visando o aumento da geração de empregos. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

§8º A execução de serviços de terraplanagem e outros similares, não será onerosa até o limite de 40 (quarenta) horas-máquina. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

Art. 3º A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nesta Lei, deverá protocolar requerimento fornecido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Serviços, instruído com os seguintes documentos:

- I - ofício descrevendo os incentivos pretendidos e histórico da empresa;
- II- cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- III – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretariada Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- IV– prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
 - a) tributos e contribuições federais;
 - b) tributos estaduais;
 - c) tributos do Município de sua sede;
 - d) contribuições previdenciárias;
 - e) FGTS;
 - f) alvará de localização, sanitário e ambiental.
- V – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

VI - Para os incentivos dos incisos I, III, IV e VII previstos no artigo 2º deverá a empresa apresentar ainda projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, arrecadação de tributos, número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento.

Parágrafo único. O requerimento para os incentivos dos incisos I, III, IV e VII previstos no artigo 2º, deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I – valor inicial de investimento;
- II – área necessária para sua instalação;
- III – absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V – viabilidade de funcionamento regular;
- VI – produção inicial estimada;
- VII – objetivos;
- VIII – atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX – demonstração das possibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 4º Fica instituída a Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico (COPIDESE), cujos membros serão nomeados por portaria do Prefeito, com a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Serviços;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo, Publicidade e Defesa Civil;
- IV – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI – um representante da Agência de Desenvolvimento da Região das Hortênsias – VISÃO;
- VII – um representante da Câmara de Dirigentes Logistas – CDL.
- VIII – um representante do Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias – SINDMOBIL.
- IX – um representante do Sindicato Comércio Varejista de Gramado –SINDILOJAS.

§1º A escolha dos integrantes deverá recair, preferentemente, sobre profissional técnico capacitado para emissão de laudos e pareceres, objetos específicos de cada consulta, ou que algum vínculo com as atividades a serem beneficiadas por esta Lei.

§2º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados através de ofício pelo Secretário Municipal da pasta.

§3º Os representantes das entidades de classe serão indicados através de Ofício endereçado a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. (Redação pela Emenda Supressiva nº. 002/2015)

§4º SUPRIMIDO

§ 4º O funcionamento, da Comissão da Política será regulamentado pelo Poder Executivo através de Decreto. (Redação pela Emenda Supressiva nº. 002/2015)

Art. 5º Compete à Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico (COPIDESE):

I – emitir pareceres sempre que acionada pelo Poder Executivo a respeito da implantação, ampliação, concessão e locação de empreendimentos, bem como a isenção de impostos.

II – solicitar quando necessário laudo de avaliação de áreas de terras, com ou sem benfeitorias, elaborado por profissional competente devidamente registrado junto ao CREA, a serem alienadas ou adquiridas pelo Poder Público;

III – solicitar quando necessário laudo conclusivo de pertinência ambiental;

IV – manifestar-se sobre a viabilidade dos incentivos e seu correspondente custo/benefício para a comunidade.

Parágrafo único. Os pareceres finais devem ser encaminhados ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, podendo sofrer prorrogação por igual período, a critério da Administração.

Art. 6º A COPIDESE deverá emitir parecer a respeito da pro posta de cada novo projeto, observando como requisitos positivos de julgamento:

I – volume financeiro do empreendimento novo ou de sua ampliação;

II – capacidade de geração de retorno de tributos, seja no valor agregado de ICMS, como no ISSQN;

III – geração de emprego da empresa, número de funcionários no período do benefício e percentual de utilização de mão de obra local;

IV – termo de atividade da empresa no ramo de atividade proposta, seja nos casos de instalação ou ampliação de atividades industriais;

V – prazos de instalação, início das obras de implantação e/ou ampliação da atividade;

VI – adequação da área concedida ou benefício e sua compatibilidade com o projeto apresentado;

VII – nível de complexidade do impacto ambiental do empreendimento;

VIII – cronograma das obras e da entrada em atividade da empresa no novo imóvel.

Art. 7º As empresas beneficiadas pelos incentivos dos incisos I, III, IV e VII, do Art. 2º da presente Lei, deverão apresentar relatório anual do número de empregados, podendo ser realizada a fiscalização nos estabelecimentos por parte da COPIDESE ou da Administração Pública a qualquer momento.

Art. 8º As concessões se destinarão, exclusivamente, ao objetivo fim da empresa beneficiada, respeitando as condições impostas pela legislação municipal.

Art. 9º O Poder Executivo identificará o benefício ou a área a ser concedida e elenará os encargos pertinentes, se houver.

Parágrafo único. Os encargos de que trata a presente lei deverão ser definidos,

previamente, pelo Poder Executivo e destinados às ações vinculadas à área social.

Art. 10. Deliberado e identificado pela COPIDESE sobre qual o projeto viável e aceito, o que deverá constar em ata, será encaminhada proposta de lei específica de concessão de área com os encargos nos termos previstos em decreto.

Art. 11. O total dos benefícios da presente lei terá como limite a previsão orçamentária destinada para os incentivos, observada a sua execução dentro do exercício fiscal.

Art. 12. Os interessados nos incentivos previstos nos incisos I, III, IV e VII do Art. 2º estarão sujeitos ao cumprimento das condições gerais abaixo, de acordo com a natureza do empreendimento, de forma integral ou parcial, observado o parecer da COPIDESE:

I - caráter Socioeconômico:

a) geração de, pelo menos, cinco empregos para as microempresas e de dez novos empregos para as demais, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento dos incentivos;

b) elevação da receita municipal, decorrente da atividade econômica instalada;

c) garantia de vagas para pessoas com deficiência de acordo com a legislação vigente.

II - caráter Tecnológico e Ambiental:

a) observância da legislação ambiental;

b) incorporação no processo produtivo de tecnologias modernas e competitivas adequadas à preservação do meio ambiente;

c) reintegração e recuperação de áreas degradadas, conforme a situação;

d) qualificação técnica na prestação de serviços;

e) vedação de uso de mananciais hídricos para eliminação de resíduos, que possam comprometer o meio ambiente.

Art. 13. Os incentivos previstos nos incisos III e IV do artigo 2º, a serem concedidos em relação ao número de empregos gerados, deverão observar o montante de:

I – de 01 à 10 empregados até R\$ 157.60, por vaga criada a partir do empreendimento;

II – de 11 à 30 empregados até R\$ 98.50, por vaga criada a partir do empreendimento;

III – de 31 à 100 empregados até R\$ 65,66, por vaga criada a partir do empreendimento;

IV – a partir de 101 empregados até R\$ 52,53, por vaga criada a partir do empreendimento.

Parágrafo único. Os valores serão reajustados anualmente, tendo como base o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituir.

Art. 14. Em caso de descumprimento das disposições do programa, após apuração em processo administrativo pertinente, o Município deverá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou separadamente:

I – suspensão do incentivo;

II – cassação do incentivo e dos benefícios;

III – restituição dos valores dos incentivos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos monetariamente e proporcionais ou não a tempo em que os recebeu;

Parágrafo único. Em caso de suspensão ou cassação dos incentivos desta lei, o empreendedor poderá encaminhar recursos à COPIDese, para emissão de parecer, submetido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Durante o período de fruição dos benefícios e incentivos desta lei, os beneficiários deverão apresentar anualmente à COPIDese, relatório contendo o número de empregos gerados e a manutenção das condições previstas no art. 12 da presente normal legal.

Art. 16. No caso de locação de imóvel, a empresa deverá permanecer no Município, no mínimo, tempo idêntico ao da concessão do benefício por parte do erário, sob pena de restituição dos valores recebidos a título do referido benefício.

Art. 17. A critério da COPIDese, mediante requerimento do empreendedor, devidamente fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória, o projeto poderá ser revisado, com o objetivo de adequação ao mercado e às eventuais inovações tecnológicas, bem como situações conjunturais que podem alterar ou prejudicar o andamento do projeto.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19. Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que:

I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Gramado (PRODESI) e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

III - SUPRIMIDO (Redação pela Emenda Supressiva nº. 001/2015)

Art. 20. Os incentivos previstos nesta lei deverão ser publicizados anualmente nos veículos de comunicação do Município.

Art. 21. O Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, através de Decreto.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis nº 2.813, de 17 de fevereiro de 2010 e nº 3.162, de 20 de agosto de 2013.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 22 de Dezembro de 2015.

Nestor Tissot
Prefeito Municipal